



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 213/2025

Dom Feliciano/RS, 10 de novembro de 2025.

Ao Senhor  
**José Jairo Wolowski**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Dom Feliciano/RS

**Assunto: Reencaminhamento de Projeto de Lei nº 67/2025**



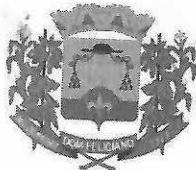
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, após a retirada do Projeto de Lei nº 67/2025, reencaminhamos a proposição com os ajustes necessários nos artigos 3º e 6º, a fim de delimitar que o segundo fato gerador da Contribuição para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP) – propriedade, posse ou domínio útil de imóveis não cadastrados como unidades consumidoras junto à concessionária de energia elétrica - ficará restrito aos imóveis sujeitos ao pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), limitando-se ao perímetro urbano, portanto.

Sendo o que tínhamos para o momento, requerendo o prosseguimento da tramitação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Tiago André Szortyka  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal); altera a Lei Municipal nº 4.146, de 04 de dezembro de 2019, a fim de estabelecer o desconto aos contribuintes considerados Bons Pagadores e fixa preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, telefonia ou qualquer outro sistema que utilize equipamentos e cabeamentos instalados.

**Art. 1º** - Fica alterada a Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º - (...)**

(...)

III – Contribuições

(...)

b) Para o Custo, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP).

(...)

**Art. 86-E – (...)**

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública e de monitoramento de logradouros públicos.

(...)

**Art. 91 – (...)**

(...)

IV – mediante cobrança extrajudicial.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos efetivar-se-á por intermédio de estabelecimento bancário.

**Art. 2º** - Fica alterada a Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17 – (...)**

§1º (...)

(...)

11. (...)

(...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(...)

**Art. 19 – (...)**

(...)

§2º (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

(...)

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista do §1º do Art. 17;

(...)

**Art. 21 – (...)**

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 17, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

**Art. 3º** - Fica alterada a Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV – (...)

**CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 86-A** – A Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destina-se à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e tem como fato gerador:

- I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II – a propriedade, a posse ou o domínio útil a qualquer título de imóvel sujeito ao pagamento de IPTU não cadastrado como unidade consumidora junto à concessionária de energia elétrica.

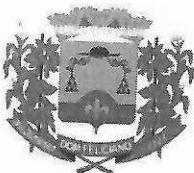
**Art. 86-B** – O contribuinte da CIP é todo aquele consumidor:

- I – cujo imóvel de que é proprietário, possuidor ou titular de domínio útil possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica;
- II – proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel sujeito ao pagamento de IPTU não cadastrado como unidade consumidora junto à concessionária de energia elétrica.

**Art. 86-C** – A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora ou, no caso do inciso II do art. 86-B, o valor anual a ser cobrado conjuntamente com o IPTU, cujos valores constam na Tabela do Anexo X desta Lei, sendo reajustados mediante Decreto nas mesmas datas e percentuais aplicados aos reajustes da energia elétrica.

**Art. 86-D** - A CIP será lançada para pagamento:

- I - juntamente com a fatura mensal de energia elétrica;
- II – conjuntamente com o IPTU, quando se tratar dos sujeitos passivos de que trata o art. 86-B, II



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

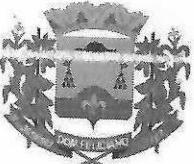
**Art. 4º** - Fica alterado o Anexo IV da Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV – TAXA DE COLETA DE LIXO

a) Imóvel não edificado		VALOR EM VRM
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR EM VRM
01	Até 300 m <sup>2</sup>	20
02	De 301 a 600 m <sup>2</sup>	25
03	Acima de 600 m <sup>2</sup>	32
b) Imóvel edificado residencial		VALOR EM VRM
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR EM VRM
01	Até 50 m <sup>2</sup>	10
02	De 51 a 100 m <sup>2</sup>	15
03	De 101 a 200 m <sup>2</sup>	20
04	Acima de 201 m <sup>2</sup>	28
c) Imóvel edificado não residencial		VALOR EM VRM
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR EM VRM
01	Até 100 m <sup>2</sup>	20
02	Acima de 101 m <sup>2</sup>	35

**Art. 5º** - Fica alterado o Anexo VI da Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Serviço	Detalhamento	Valor
I) Construção, reconstrução e acréscimo de residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais e industriais		
a) Análise do Projeto	Valor por metro quadrado	0,25 VRM
b) Licenciamento da Obra	Valor por metro quadrado	0,20 VRM
c) Reanálise do Projeto	Valor por metro quadrado	0,20 VRM
d) Habite-se	Valor por metro quadrado	0,20 VRM
e) Análise do Projeto Hidrossanitário	Valor por metro quadrado	0,20 VRM
II) Construção, reconstrução e acréscimo de galpões, barracões, garagens, estruturas pré-moldadas e outras dependências		
a) Análise do Projeto	Valor por metro quadrado	0,15 VRM
b) Licenciamento da Obra	Valor por metro quadrado	0,10 VRM
c) Reanálise do Projeto	Valor por metro quadrado	0,10 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

d) Habite-se	Valor por metro quadrado	0,10 VRM
e) Análise do Projeto Hidrossanitário	Valor por metro quadrado	0,10 VRM
III) Construção, reconstrução e acréscimos diversos/marquises, toldos e semelhantes		
a) Análise do Projeto	Valor base por unidade	20 VRMs
b) Vistoria para Licenciamento	Valor base por unidade	20 VRMs
c) Alinhamento de muro e calçadas	Valor por metro linear	1 VRM
IV) Parcelamento do Solo (Arruamento, loteamento, amembramento, desmembramento e condomínios, análise de retificação de área e usucapião)		
a) Análise do Projeto e Diretrizes	Valor base por lote ou fração	20 VRM
b) Vistoria para Licenciamento	Valor base por lote ou fração	7 VRM
c) Reanálise do Projeto	Valor base por lote ou fração	7 VRM
d) Recebimento	Valor base por lote ou fração	7 VRM
e) Análise de Retificação de Área/Usucapião	Valor base por lote ou fração	20 VRM
V) Vistoria para demolição	Valor base por unidade	20 VRMs
VI) Vistoria para autorização de reformas, consertos e reparos que não implique reconstrução	Valor base por unidade	25 VRMs

**Art. 6º** - Fica alterado o Anexo X da Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

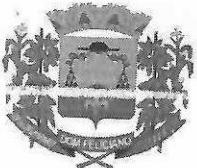
"ANEXO X

Da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP

I – Contribuinte proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel que possua ligação de energia elétrica

Classe	Consumo	Valor
(...)	(...)	(....)

(Conforme valores originariamente fixados pela Lei Municipal nº 4.517/2023 e posteriormente atualizados pelo Decreto nº 5.077/2024 e seguintes)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

II – Contribuinte proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel sujeito ao pagamento de IPTU não cadastrado como unidade consumidora junto à concessionária de energia elétrica: R\$ 70,00 (setenta reais) por ano.

**Art. 7º** - Fica alterada a Lei Municipal nº 4.146, de 04 de dezembro de 2019, a fim de estabelecer o desconto aos contribuintes considerados Bons Pagadores, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto aos contribuintes do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) nos seguintes percentuais de forma cumulativa:

I – 10% (dez por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento do tributo de forma antecipada ou em cota única, até o dia 31 de março de cada ano.  
II – 10% (dez por cento) aos Bons Pagadores, assim considerados aqueles contribuintes que não tenham dívidas vencidas, de qualquer espécie ou natureza, para com o Município, até o último dia útil do exercício anterior ao lançamento.

**Art. 8º** - Fica criado o preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§1º Para os fins desta Lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros.

§2º A utilização do espaço público deverá ser sempre a título precário e oneroso, remunerado mediante preço público.

**Art. 9º** - O preço público previsto no art. 8º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

§1º Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que forem implantados no município a contar do início da vigência desta Lei.

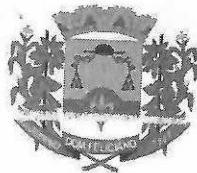
§2º O preço público previsto no art. 8º desta Lei será de 3 (três) Valores de Referência Municipais (VRMs), instituídos pela Lei Municipal nº 1.617, de 21 de novembro de 2003, por unidade de poste.

§3º O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

**Art. 10** - Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§1º As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, bem como acréscimos ou supressões.

§2º Na ausência de apresentação do cadastro da rede, espontaneamente ou provocado pelo Poder Público, a Administração Pública efetuará o lançamento *ex officio*, através de seus órgãos administrativos, do levantamento do número de postes e equipamentos instalados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

§3º A recusa por parte das concessionárias em fornecer as informações solicitadas pela Administração Pública acarretará a incidência de multa diária equivalente a 10 VRMs, que vigorará até o lançamento definitivo pelo Poder Público Municipal.

§4º O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins de cobrança mensal do preço público.

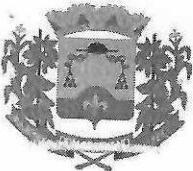
**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:  
I – a contar da data de sua publicação em relação aos artigos 1º, 7º, 8º, 9º e 10;  
II – a contar de 1º (primeiro) de março de 2026 em relação aos artigos 2º e 5º;  
III – a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2027 em relação aos artigos 3º, 4º, 6º.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de outubro de 2025.

TIAGO  
ANDRE  
SZORTYKA:0  
2427998095

Assinado de  
forma digital por  
TIAGO ANDRE  
SZORTYKA:0242  
7998095

**Tiago André Szortyka**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025

Senhor Presidente,  
Senhoras(es) Vereadoras(es),

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal (CTM), a Lei Municipal nº 4.146, de 04 de dezembro de 2019, a fim de estabelecer o desconto aos contribuintes considerados Bons Pagadores e fixar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, telefonia ou qualquer outro sistema que utilize equipamentos e cabeamentos instalados.

Trata-se de proposta tendente a modernizar parte da legislação tributária municipal, considerando notadamente as alterações recentes na legislação federal que trata do Imposto Sobre Serviços (ISS) bem como a Emenda Constitucional nº 132/2023, que viabilizou a utilização dos recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) em sistemas de monitoramento. Desta forma, nosso intuito é ajustar a normativa interna às atualizações verificadas.

Ademais, em relação à CIP estamos buscando a correção de uma distorção com a inclusão de imóveis não edificados e por ventura sem ligação de energia elétrica, bem como alterando valores da Taxa de Coleta de Lixo, considerando a necessidade de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, nos moldes já impostos pelos órgãos de controle. Tais alterações, a partir dos Princípios de natureza tributária, somente passarão a vigorar a partir de 2027, observando-se a capacidade contributiva.

Iniciativa que já havíamos noticiado diz respeito à criação dos contribuintes "Bons Pagadores", sendo valorizada a regularidade com o Município a partir de um desconto no IPTU, medida esta que já será implementada em 2026. Também estamos propondo a criação de um preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros. Além do lucro com a atividade de distribuição de energia elétrica, ainda ocorre o chamado "aluguel" dos postes por parte da empresa responsável pelo serviço, prática da qual não pode se furtar o Município de fiscalizar e estabelecer as regras municipais pertinentes, notadamente pelo fato de seu espaço público ser utilizado para tanto.

Trata-se, em síntese, de iniciativa que vai ao encontro de outras tantas medidas a fim de ampliar a arrecadação municipal de forma justa, enquanto forma de fazer frente aos conhecidos impactos decorrentes do último censo populacional.

Por tais justificativas, entendendo que há relevante interesse público na presente Proposta, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 67/2025, requerendo que seja apreciado, colocado em votação e, ao final, aprovado pelos nobres Vereadores.

**GABINETE DO PREFEITO, 16 de outubro de 2025.**

TIAGO  
ANDRE  
SZORTYKA:0 ANDRE  
2427998095

Assinado de  
forma digital  
por TIAGO  
SZORTYKA:0242  
7998095

**Tiago André Szortyka**  
Prefeito Municipal